



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2020

Cria o Programa de prevenção de acidentes por intoxicação e queimaduras no período de pandemia de coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARINA SANTOS

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.874, de 2020, sugere a criação do Programa de prevenção de acidentes por intoxicação e queimaduras no período da pandemia de covid-19. O programa, que contará com a atuação dos gestores das três esferas governamentais, promoverá palestras, eventos, atividades educativas, campanhas publicitárias, materiais impressos, cartilhas direcionados à prevenção de acidentes domésticos, como intoxicações e queimaduras, durante o período da epidemia.

Para justificar a iniciativa, a autora esclarece que o objetivo do PL é conscientizar e alertar os pais e responsáveis por crianças e adolescentes, sobre o manuseio de produtos tóxicos e inflamáveis de forma incorreta no ambiente doméstico. Destacou que, com a pandemia e o maior tempo das famílias nas residências, ocorreu aumento na incidência de acidentes domésticos de 12,7% com morte, por produtos tóxicos e inflamáveis. Apresentou, também, dados sobre o aumento dos casos de queimaduras por agentes variados. Diante do quadro, a autora defende uma intervenção do poder público para mitigar os danos, concluindo ser a informação o mecanismo mais barato e que entra dentro da casa de todos os brasileiros através das campanhas educativas.





A proposição foi despachada para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei sobre a criação de programa de prevenção de acidentes domésticos por intoxicação e por queimaduras durante o período de vigência da Lei nº 13.979/2020. A esta Comissão compete o pronunciamento da proposta para a saúde individual e coletiva.

O último relatório da Unicef sobre a prevenção de acidentes com crianças, que foi divulgado em 2008, apontou que cerca de 630 mil crianças morriam, anualmente, em função de acidentes, em todo o mundo. Em 2015 foram notificadas no Brasil a morte de 2441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, causadas por acidentes domésticos.

Como bem destacado pela autora da proposição em análise, os números de casos de acidentes domésticos, com destaque para as intoxicações e queimaduras, apresentaram aumentos durante a pandemia de covid-19, em razão do maior tempo de permanência desse público no ambiente residencial, por causa das medidas de isolamento social. Esse tipo de acidente pode ser evitado em mais de 90% dos casos, sendo um bom exemplo da importância da atuação preventiva.

O projeto em comento, entretanto, sugere que o programa de prevenção seja desenvolvido pelo período em que for vigente a Lei nº 13.979/2020, a qual, infelizmente já perdeu sua validade temporal. Isso porque o seu art. 8º determinou que a lei vigoraria pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual perdurou até 31 de dezembro de 2020.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Nada obstante, entendemos que o mérito da iniciativa pode ser acolhido por esta Comissão, por meio de um substitutivo que apresento anexo ao presente Voto. A ideia é que o desenvolvimento de programas direcionados à prevenção de acidentes domésticos ocorra de uma forma mais geral e não somente em períodos de surtos epidêmicos, que seja uma atribuição rotineira do Sistema Único de Saúde, de todas as esferas governamentais.

Vale lembrar que nossa Constituição Federal determina que as ações e serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS, de modo integral, devem dar prioridade para as atividades preventivas. Obviamente que esse tipo de atuação deve ser voltada para os acidentes domésticos que, quando não ceifam a vida de crianças indefesas, deixam sequelas graves e danos estéticos que comprometem a saúde mental dos nossos jovens.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.874, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-15260





## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4874, DE 2020

Altera a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde o desenvolvimento de ações e programas direcionados à prevenção dos acidentes domésticos, com especial atenção para as crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – o desenvolvimento de ações, programas e políticas de prevenção aos acidentes domésticos, em especial voltados ao esclarecimento das crianças e adolescentes e à educação acerca de comportamentos e práticas que evitem danos aos indivíduos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-15260



\* C D 2 1 2 9 2 8 3 9 6 3 0 0 \*